



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858818 - SP (2023/0359705-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCELO BOTELHO DE MELO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. DEMORA JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. *"Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores"* (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. Não obstante certa demora na atualização do cálculo da pena para fins de progressão e livramento condicional, não há desídia estatal apta a configurar constrangimento ilegal, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau informou que a comarca passa por digitalização do acervo.

3. Agravo regimental desprovido, recomendando, no entanto, ao Juízo de origem que imprima celeridade no julgamento do pedido de progressão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o

Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858818 - SP (2023/0359705-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO BOTELHO DE MELO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. DEMORA JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. *"Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores"* (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. Não obstante certa demora na atualização do cálculo da pena para fins de progressão e livramento condicional, não há desídia estatal apta a configurar constrangimento ilegal, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau informou que a comarca passa por digitalização do acervo.

3. Agravo regimental desprovido, recomendando, no entanto, ao Juízo de origem que imprima celeridade no julgamento do pedido de progressão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCELO BOTELHO DE MELO PEREIRA contra decisão de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 84/86).

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se em cumprimento de pena no regime fechado.

Pleiteada a progressão de regime, o pedido ainda não havia sido analisado pelo Juízo das execuções. Impetrado *writ* na origem, da ordem não se conheceu (e-STJ fls. 49/52).

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa fazer jus o paciente à progressão de regime, por haver preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, e que a demora superior a 1 ano para analisar tal pleito consubstancia-se em constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo das execuções (e-STJ fl. 5).

Dessa forma, requereu a determinação para análise imediata do pedido pela instância de origem.

Às e-STJ fls. 84/86, deneguei a ordem.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa repisa a tese de excesso de prazo para análise do pedido de progressão de regime.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, deve-se asseverar que, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado, conforme evidencia o enunciado 568 desta Corte Superior, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ademais, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão*

colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 388.589/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

Conforme salientado na decisão agravada, não se verifica comportamento desidioso do Juízo de primeiro grau e a demora para atualização do cálculo de pena do ora paciente está justificada (digitalização do acervo e remessa para novo juízo).

Dessa forma, ao contrário do que sustenta o agravante, o Juízo das execuções solicitou a migração do processo para análise dos pedidos pendentes, não tendo sido demonstrado pela defesa fundamento hábil a justificar a análise de seu pleito de forma antecipada, em detrimento dos demais apenados que aguardam providência similar.

Ademais, das informações obtidas junto ao Tribunal estadual, verifica-se que o processo de execução foi integralmente digitalizado e redistribuído, razão pela qual a análise dos benefícios deve ocorrer em breve.

A propósito, repito os precedentes utilizados na decisão combatida:

Tive a oportunidade de julgar o mesmo assunto no HC n. 726.558/SP, impetrado por outro paciente, mas com mesmo pedido e contra a mesma Vara de Execuções. Na ocasião, pleiteei informações atualizadas para entender melhor o motivo da convocação de 100% dos funcionários e da suspensão dos prazos.

Em resposta à solicitação de novas informações, o Juízo esclareceu a necessidade de convocação de todos os funcionários para o serviço de digitalização, explicando que a maior parte dos processos da Vara de execuções onde tramitam os autos são físicos, mas o andamento deles, durante a pandemia, ocorreu por meio de peticionamento eletrônico.

Assim, realmente essa meta é urgente, para que todos os processos daquela vara não fiquem mais paralisados. Além disso, foi mantido um mínimo de servidores para os trabalhos urgentes, como atualização de cálculos, cumprimento de acórdão, vencimento de pena e benefícios prontos para julgamento já com cálculos atualizados.

Por outro lado, foi estabelecido um prazo, dia 8/4/2022, para finalização da tarefa, o qual já se esgotou.

Mas também verifiquei, pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Vara de Araçatuba, que em 27/4/2022 já foram determinados os cálculos para julgamento dos pedidos do executado, e, na sequência, foi aberta vista ao Ministério Público, que apresentou manifestação em 12/5/2022.

Dessa forma, considerando o trabalho de digitalização de processos, considerado urgente, com meta de prazo esgotada, mas não tão atrasada, bem como o adiantamento da atualização de cálculos do executado, não há demora irrazoável no andamento do seu pedido. (HC n. 752.432, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2022.)

Na hipótese, verifico que a apreciação dos pedidos de progressão de regime e de livramento condicional segue o trâmite regular, pois, de acordo com o andamento processual da execução n. 1006518-92.2020.8.26.0032, retirado

da página eletrônica do TJSP, em 12/4/2022, foi homologada a falta grave cometida pelo paciente e determinada a elaboração de novos cálculos para fins de benefícios.

Dessa forma, constata-se que não há desídia por parte do Juízo da Execução que, às evidências extraídas dos autos, quanto à digitalização dos processos físicos e suspensão dos prazos (e-STJ, fl. 324), bem como do andamento do processo na origem, vem envidando esforços para agilizar o cálculo de penas e apreciar os pedidos formulados pela defesa do reeducando.

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC n. 751.783, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2022, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, recomendando, no entanto, ao Juízo de origem que imprima celeridade no julgamento do pedido de progressão.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0359705-9

AgRg no HC 858.818 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00137040820158260050 0984792 10072426220218260032 137040820158260050 21936151820238260000
70050792320158260224 984792

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BOTELHO DE MELO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO BOTELHO DE MELO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024